



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 128/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Da nova redação ao artigo 1, da Lei nº 722, de 09 de julho de 1997.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação ao artigo 1º, da
Lei nº 722, de 09 de julho de
1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei nº 722, de 09 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. - 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante ato próprio, proceder a cessão de uso de bens móveis do Estado”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1997.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 050 , DE 14 DE AGOSTO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos constitucionais, o anexo Projeto de Lei que "Dá nova redação ao artigo 1º, da Lei nº 722, de 09 de julho de 1997."

Mencionada Lei versa sobre a regulamentação do procedimento de cessão de uso de bens móveis do Estado.

Devo esclarecer que o Projeto de Lei original, oriundo deste Poder Executivo, constava em seu art. 1º, que o procedimento da cessão de uso se daria mediante ato próprio, porém, infelizmente, sofreu emenda nessa Casa para: mediante autorização da Assembléia Legislativa.

Convenhamos, Senhores Deputados, a matéria tornou-se redundante, vez que a Constituição do Estado, em seu art. 5º, parágrafo único, dispõe:

"Art. 5º - Incluem-se entre os bens do Estado:

.....

Parágrafo único - Os bens do Estado não podem ser objeto de doação, venda, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude da lei que disciplinará o seu procedimento."

Assim, proponho a alteração da matéria, com vistas o bem melhor aproveitamento dos bens móveis do Estado que, quando inservíveis ou



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

dispensáveis pelos diversos órgãos da Administração Estadual, poderão ser aproveitados por outros órgãos ou entidades componentes da Unidade Federada.

Mediante o exposto, confia este Executivo no elevado grau de discernimento e compreensão por parte dos Nobres Parlamentares, certo de que serei honrado com a valiosa aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos com especial consideração e singular estima.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 14 DE AGOSTO DE 1997.

Dá nova redação ao artigo 1º, da Lei nº 722, de 09 de julho de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei nº 722, de 09 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante ato próprio, proceder a cessão de uso de bens móveis do Estado."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.